

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta dois parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

É necessário esclarecer que esta proposição foi apresentada com sérias falhas de redação, o que veio prejudicar a clareza do seu texto. No entanto, distinguimos, no parágrafo primeiro, a determinação de obrigar o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal a enviar o Certificado de Licenciamento Anual ao proprietário do veículo dentro do prazo máximo de sessenta dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

No segundo parágrafo, estabelece que, se não tiver recebido o Certificado de Licenciamento Anual dentro do prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao órgão executivo de trânsito, o qual prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano precedente por mais trinta dias. Nesse período, se for comprovado o extravio do documento encaminhado, será expedido um novo Certificado de Licenciamento Anual, pela segunda e última vez.

I - VOTO DO RELATOR

Apesar da sua redação truncada, vemos que os dispositivos apresentados são perfeitamente compatíveis com o disposto no art. 133 do Código de trânsito Brasileiro, que exige o porte obrigatório, pelo condutor, do Certificado de Licenciamento Anual do veículo conduzido. Além disso, são uma medida preventiva de defesa do condutor, para ele não ser autuado injustamente, na forma do art. 232 do Código, onde conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório constitui infração a ser punida com multa e retenção do veículo.

Ocorre que, às vezes por extravio do próprio Correios, o proprietário do veículo pode deixar de receber o Certificado de Licenciamento Anual e, sem se dar conta desse fato, segue conduzindo seu carro com o documento vencido. Em um caso desses, difícil será provar que não houve o recebimento do Certificado de Licenciamento, o que lhe valerá a multa e a retenção do veículo.

Para evitar os transtornos decorrentes dessa situação, são cabíveis as medidas estabelecidas nesse projeto de lei, sobretudo porque elas não trazem nenhum inconveniente aos órgãos executivos de trânsito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.614/2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de 2004 .

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 2003

Acrescenta parágrafos ao art. 133 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 133.....

§ 1º O Certificado de Licenciamento Anual será enviado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ao proprietário do veículo, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do IPVA e, se for o caso, das multas havidas.

§ 2º Não havendo recebimento do Certificado de Licenciamento Anual no prazo previsto, o proprietário do veículo comunicará o fato, por escrito, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, o qual prorrogará a validade do Certificado de Licenciamento do ano anterior por mais trinta dias, período em que, comprovado o extravio do documento enviado,

será expedido, pela segunda e última vez, um novo Certificado de Licenciamento Anual. (AC)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator